



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR**

ATA DA 128ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR - CTCS DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 128ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS sob a presidência do Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União Suplente, Dr. Thiago Augusto Barbosa Ferreira; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Renato Fragoso Lobo; do Representante da Consultoria-Geral da União Indicado, Dr. Daniel Pereira de Franco; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Miriam Sasaki França; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Stephanien Schnoll; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central Indicada, Dra. Maria Beatriz de Oliveira Fonseca; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Elsion Goedert; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Rodrigo Matos Roriz; do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Marcelo Kosminsky; da Representante da Carreira de Procurador Federal, Dra. Patrícia Rossato Nunes; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Dr. José de Lima Couto Neto; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral e da Coordenadora do Conselho Superior Substituta, Dra. Eliziane Chagas Silva. O Senhor Presidente iniciou a reunião na qual foram tratados os seguintes assuntos ordinários. **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00406.002172/2017-10 - INTERESSADA: CGAU – ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTRUÍDO SOB O RITO DA LEI N. 9.784/1999, PARA FINS DE SUBSIDIAR DECISÃO QUANTO À AVALIAÇÃO ACERCA DA NOMEAÇÃO E/OU DA CONFIRMAÇÃO NO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO, TENDO EM VISTA OS FATOS REPORTADOS NO PROCESSO NUP Nº 00406.000930/2017-57.** **Relatoria:** Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União – Dra. Miriam Sasaki França. **Preliminar nº 1:** A parte interessada requereu a renovação do pedido de sustentação oral por 30 minutos. **Decisão:** Por unanimidade, a CTCS acatou o pedido de renovação da sustentação oral. No entanto quanto o pedido de duração da sustentação oral pelo prazo de 30 minutos, a CTCS, por maioria, vencidos o Representantes de carreira de Procurador da Fazenda Nacional e da Consultoria-Geral da União, que se manifestaram pelo prazo de 15 minutos previsto no CPC, deferiu-se o pedido de intervenção oral do Procurador do Interessado e do próprio Interessado sustentação pelo prazo regimental, qual seja de 10 minutos, nos termos do § 3º do art. 18 da Resolução CSAGU nº 1 de 17 de maio de 2011 (Regimento Interno do CSAGU). **Relatório:** Após a sustentação oral feita pelo procurador e pelo interessado, a Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, em caráter sigiloso, relatou os fatos constantes dos autos e manifestou-se pela ausência de competência consultiva ou deliberativa do Conselho para a apreciação do caso e pela imediata remessa do feito ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, autoridade competente para a avaliação da matéria. **Registro 1:** Quanto ao pedido de vista, que havia sido feito por ocasião da 127ª Reunião Ordinária da CTCS, a Representação da Consultoria-Geral da União acompanhou a manifestação da relatora. **Preliminar nº 2:** O Senhor Presidente/Coordenador da CTCS submeteu ao colegiado a análise sobre a competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União para deliberar sobre os atos supervenientes à homologação pelo Advogado-Geral da União de concurso público

para as carreiras da Advocacia-Geral da União, conforme voto da CGAU. **Registro 2:** o Representante da Carreira de Advogado da União ressaltou a existência de decisões conflitantes no âmbito do CSAGU sobre o exaurimento da competência do Colegiado após a homologação do concurso público, já que em outras oportunidades o CSAGU deliberou acerca de assuntos de concurso público, mesmo após homologação do certame, a exemplo do processo das cotas, que envolvia reclassificação dos candidatos. Nesse contexto, enfatizou que as deliberações acerca de concurso público constituiriam espécie de ato complexo, em que o Colegiado da AGU delibera sobre as decisões da banca examinadora e as encaminham para o Advogado-Geral da União homologar. Ao final, se manifestou pela competência para o CSAGU para deliberar sobre o tema tratado nos autos. **Decisão:** a CTCS, por maioria, vencido o Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, manifestou-se pelo não conhecimento do caso no âmbito do Conselho Superior, em razão da ausência de competência consultiva ou deliberativa do CSAGU para tratar de atos supervenientes à homologação do Advogado-Geral da União de concurso público para as carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo os autos serem encaminhados ao Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000133/2019-13 – ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DO MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2019 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria:** Representante da Carreira de Advogado da União Suplente – Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues. **Convidado:** Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União – Dr. Tassio Lago Gonçalves. O relator passou a palavra ao Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União, 2019.1, que informou que se tratam de propostas de provimento e desprovimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório do concurso de promoção 2019.1, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital nº 17, de 20 de setembro de 2019. **2.1- ASSUNTO: ERRO MATERIAL. RECURSO Nº 2260 – INTERESSADA: MARIA CLARA FERRAZ DA COSTA DUARTE.** O Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União, 2019.1, informou que se cuida de recurso acerca das solicitações de números 36923 e 36924. O Presidente da Comissão de Promoção relatou que a candidata, quando da inclusão das respectivas obras no sistema, fez constar, em ambas, "publicação de artigo coletivo", ao invés de "Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa". Em recurso, a candidata solicita a alteração do nome do documento, de modo que faça constar do sistema a "Participação em obra coletiva, exclusivamente na área de Direito e de Gestão Administrativa" e consequente contagem da pontuação aferida com os respectivos títulos. **Manifestação da Comissão de Promoção:** opina pelo provimento do Recurso nº 2260, para o fim de que seja reconhecida a titulação (por duas vezes) prevista no art. 13, II, da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à participação em obra coletiva, na forma de livro, com a consequente atribuição de mais 2 (dois) pontos. A correção de erro material no apontamento de título, realizada em sede recursal, cumulada com os documentos juntados em sede de requerimento, comprovam o preenchimento, por duas vezes, dos requisitos do art. 13, inciso II, da Resolução nº 11/2008. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso de Maria Clara Ferraz da Costa Duarte, de acordo com o parecer da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2019.1. **2.2. ASSUNTO: EQUÍVOCO NO PROTOCOLO, PUBLICAÇÃO DOUTRINÁRIA, UDP E PÓS-GRADUAÇÃO. RECURSO Nº 2248 – INTERESSADO: MAURÍCIO ROSSI.** O Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União, 2019.1, informou que o recorrente postulou o reconhecimento de 03 (três) pontos, relativos às seguintes situações: (i). 1 ponto - Exercício em unidade considerada de difícil provimento (artigo 15, da Portaria nº 05, de 31 de julho de 2018); (ii). 1 ponto - Publicação de três artigos de autoria individual em periódico eletrônico (artigo 13, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 05, de 31 de julho de 2018); (iii). 1 ponto - Conclusão de pós-graduação (artigo 12, inciso I, da Portaria nº 05, de 31 de julho de 2018).

Manifestação da Comissão de Promoção: Opina pelo provimento parcial do Recurso nº 2264, interposto por Maurício Rossi, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista nos arts. 13, I, “a” e 15, ambos da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à publicação de artigos de autoria individual e exercício em unidade considerada de difícil provimento. Em sede recursal o candidato juntou a cópia integral dos artigos que pretende ver pontuados, cujo conteúdo foi verificado, atendendo a todos os requisitos necessários. O recorrente, também, juntou, em sede recursal (NUP nº 00410.042558/2019-59), declaração da Secretária-Geral de Administração, que comprova que está lotado e em exercício na Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso desde 22/01/2018. Tal circunstância, ao esclarecer que o exercício na UDP se deu de forma ininterrupta desde a posse do recorrente, permite a consideração do ponto pleiteado. Opina-se, outrossim, pelo desprovimento do recurso que pretende a pontuação de que trata o art. 12, I, da referida Resolução (conclusão de pós-graduação lato sensu), considerando-se que a documentação específica em relação ao candidato comprova que a conclusão de pós-graduação lato sensu ocorreu em data posterior ao término do período avaliativo (03/07/2019). Ressalta-se que, em que pese a juntada de um calendário acadêmico semestral, informando genericamente, que o encerramento do semestre letivo em 28/06/2019, e que o trabalho final deveria ser entregue até 30/04/2019, tais documentos genéricos colidem, com documento específico e nominal em relação ao candidato, que atesta que a pós-graduação teve duração até 03/07/2019. Na hipótese de colisão entre um calendário acadêmico semestral, emitido de forma genérica em relação a todos aqueles que realizam uma pós-graduação, e um Histórico Escolar específico do candidato, que informa que a pós-graduação teve duração até 03/07/2019, conclui-se que este último deve prevalecer. Portanto, opina-se pelo desprovimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso nº 2264, interposto por Maurício Rossi, a fim de reconhecer-lhe a titulação prevista nos arts. 13, I, “a” e 15, ambos da Resolução nº 11/2008, do CSAGU, relativa à publicação de artigos de autoria individual e exercício em unidade considerada de difícil provimento, e pelo não reconhecimento da pontuação de que trata o art. 12, I, da referida Resolução (conclusão de pós-graduação lato sensu). **2.3. ASSUNTO: ART. 13 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PUBLICAÇÃO DOUTRINÁRIA. RECURSO Nº 2261 – INTERESSADO: FILIPE DE OLIVEIRA CIRQUEIRA.** O Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União, 2019.I, informou requerente se insurge contra o indeferimento das solicitações nº 36440, 36442 e 36444, que visavam obter, em conjunto, três pontos, referentes à participação em obras coletivas (“Judicialização e Direitos Fundamentais – Volume 1”; “Judicialização e Direitos Fundamentais – Volume 2” e “Judicialização e Direitos Fundamentais – Volume 3”). À época da apresentação dos títulos, o candidato limitou-se a juntar os livros, que fazem menção à publicação no ano de 2018. Entretanto, o ingresso do requerente na carreira ocorreu no dia 22/01/2018, não tendo sido possível afastar a hipótese de que a publicação tivesse ocorrido antes da posse, razão que sustentou o indeferimento, com base no art. 9º da Resolução CSAGU nº 11/2008. Em sede de recurso, o candidato juntou declaração da editora que atesta a ocorrência da publicação dos três livros em setembro de 2018. Por isso, requereu a atribuição de 3 pontos, correspondentes ao art. 13, inciso II, por participação em três obras coletivas. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo provimento do recurso, tendo em vista que os documentos foram juntados em sede recursal e comprovam o preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 13, inciso II, da Resolução nº 11/2008, restando comprovado que as obras coletivas foram publicadas após o ingresso na carreira de Advogado da União e dentro do período avaliativo. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso 2261 e das solicitações 36440, 36442, e 36444 por terem sido juntados documentos comprobatórios em sede recursal. **2.4. ASSUNTO: ART. 9º e 13 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – DECLARAÇÃO DA EDITORA. RECURSO Nº 2262 – INTERESSADA: LARISSA FOELKER.** O Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União, 2019.I, informou que a recorrente se insurge contra o indeferimento das solicitações de nºs 36396 e 36398, que visavam obter, em conjunto,

dois pontos, referentes à participação em obras coletivas (“Diálogos Jurídicos” e “Abordagens práticas do direito”). À época da apresentação dos títulos, a candidata limitou-se a juntar os livros, que fazem menção à publicação no ano de 2018. Entretanto, o ingresso da requerente na carreira ocorreu no dia 22/01/2018, não tendo sido possível afastar a hipótese de que a publicação tivesse ocorrido antes da posse, razão que sustentou o indeferimento, com base no art. 9º da Resolução CSAGU nº 11/2008. Em sede de recurso, a candidata juntou declaração da editora que atesta a ocorrência da publicação dos dois livros em 21 de dezembro de 2018. Por isso, requereu a atribuição de mais 2 pontos, correspondentes ao art. 13, inciso II, por participação em duas obras coletivas. **Manifestação da Comissão de Promoção:** opina pelo **provimento** dos recursos, pois os documentos, juntados em sede recursal, comprovam o preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 13, inciso II, da Resolução nº 11/2008, restando comprovado que as obras coletivas foram publicadas após o ingresso na carreira de Advogado da União e dentro do período avaliativo. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, pelo provimento do recurso 2262 e das solicitações 364396 e 36398 por terem sido juntados documentos comprobatórios em sede recursal. **2.5. ASSUNTO: ART. 9º e 13 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – DECLARAÇÃO DA EDITORA. RECURSO Nº 2263 – INTERESSADA: AMANDA MARIA DA SILVA FERREIRA.** O Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União, 2019.1, informou que a requerente se insurge contra o indeferimento das solicitações nº 36526 e 36525, que visavam obter, em conjunto, dois pontos, referentes à participação em obras coletivas (“Diálogos Jurídicos” e “Abordagens práticas do direito”). À época da apresentação dos títulos, a candidata limitou-se a juntar os livros, que fazem menção à publicação no ano de 2018. Entretanto, o ingresso da requerente na carreira ocorreu no dia 22/01/2018, não tendo sido possível afastar a hipótese de que a publicação tivesse ocorrido antes da posse, razão que sustentou o indeferimento, com base no art. 9º da Resolução CSAGU nº 11/2008. Em sede de recurso, a candidata juntou declaração da editora que atesta a ocorrência da publicação dos dois livros em 21 de dezembro de 2018. Por isso, requereu a atribuição de mais 2 pontos, correspondentes ao art. 13, inciso II, por participação em duas obras coletivas. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo **provimento** tendo em vista que foram juntados documentos, em sede recursal, que comprovam o preenchimento dos requisitos dos artigos 9º e 13, inciso II, da Resolução nº 11/2008, restando comprovado que as obras coletivas foram publicadas após o ingresso na carreira de Advogado da União e dentro do período avaliativo. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso 2263 e das solicitações 36526 e 36525 por terem sido juntados documentos comprobatórios em sede recursal. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00696.000132/2019-79 – ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DO MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2019 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria:** Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente – Dr. Marcelo Kosminsky. **Convidada:** Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional – Dra. Andrea Vicentini Ramos Rosso. O relator passou a palavra à Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União, 2019.1, que informou que se tratam de recurso interposto contra o resultado provisório do concurso de promoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, constante do Edital nº. 18, de 20 de setembro de 2019, do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. **3.1. ASSUNTO: ART. 5º DA RESOLUÇÃO 11/2008 – AUSÊNCIA DE NOME DA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. RECURSO Nº 305 – INTERESSADO: SERGIO ANDRADE DE CARVALHO FILHO.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda nacional, 2019.1, informou que em suas razões recursais o recorrente afirma que a ausência de seu nome na lista de classificação da promoção por merecimento não permite o conhecimento da pontuação e da classificação obtida. Afirma que “todos os resultados – provisórios e definitivos – até 2018.1 sempre trouxeram o nome de TODOS os membros que concorreram no certame, promovidos ou não”. Acusa o CSAGU de ter inovado

na ordem jurídica e de ter agido de maneira equivocada e sem qualquer amparo normativo. Alega que a ausência de previsão do nome e pontuação de qualquer candidato inscrito viola os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, estabilidade das relações jurídicas, publicidade, transparência e obrigatoriedade de motivação dos atos. **Manifestação da Comissão de Promoção:** O nome candidato não se encontra na lista de classificação devido a sua não confirmação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, regra taxativa do Art. 5º da Resolução 11/2008. **Decisão:** A CTCS por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso 305, nos termos do parecer da Comissão de promoção. **3.2. ASSUNTO: ART. 5º DA RESOLUÇÃO 11/2008 – CLÁUSULA DE BARREIRA. RECURSO Nº 308 – INTERESSADA: JORDA ANNA MARIA LOPES GUSMÃO.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda Nacional, 2019.1, informou que a recorrente se insurge contra a não promoção para a categoria especial por não ter ultrapassado o estágio confirmatório (cláusula de barreira). Afirma que seus sete títulos providos (três obras coletivas e quatro pós-graduações) seriam suficientes para a promoção. Alega que não há previsão em lei da exigência de tempo mínimo de exercício na carreira para a promoção. Apresenta julgados do Superior Tribunal de Justiça. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo improvimento, pois a candidata que não atingiu o estágio confirmatório, carecendo de condição de elegibilidade, mas pode participar do certame regularmente e poderá ser contemplada na hipótese de não haver candidatos confirmados no cargo para serem promovidos. Por fim, a impugnação à regra do edital deve ser veiculada por ocasião da publicação do ato deflagrador do certame. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do parecer da Comissão de promoção. **3.3. ASSUNTO: ITENS 5 E 6 Edital 16/2019 e RESOLUÇÃO 11/2008 – LOTACÃO EM UDP – APRESENTAÇÃO DE TÍTULO PARA APECIAÇÃO. RECURSO Nº 312 – INTERESSADO: JOSÉ PHELIPPE JORGE DE SOUSA MACHADO.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda Nacional, 2019.1, informou que em suas razões recursais, o candidato requer o reconhecimento da pontuação referente ao tempo em que esteve lotado em unidade de difícil provimento (UDP) – Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santarém no estado do Pará. Reconhece que não solicitou referida pontuação em seu requerimento de promoção, mas roga que, com base nos princípios da instrumentalidade das formas, da isonomia e da boa-fé, seja computado o título para fins de pontuação, em especial, porque se tem admitido a juntada de documentos comprobatórios na fase recursal. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo improvimento do recurso, pois provimento de recurso para apreciação de título não indicado pelo candidato no momento oportuno do concurso (requerimento de promoção) resultaria em violação do princípio da isonomia e da boa-fé objetiva. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso 312, tendo em vista que o candidato não apresentou o título para apreciação no momento oportuno. **3.4. ASSUNTO: ART. 15 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – LOTACÃO EM UDP. RECURSO Nº 307 – INTERESSADO: FLÁVIO MAURÍCIO FERREIRA MELO.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda Nacional, 2019.1, informou que o recorrente se insurge contra o não provimento da solicitação de nº 2552, referente ao exercício em unidade de difícil provimento – UDP (art. 15 da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União – CSAGU). Alega que não há disposição normativa sobre a forma de comprovação documental. Apresenta certidão expedida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Pará para demonstração do exercício do cargo em UDP. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo provimento vez que o interessado apresentou documentação comprobatória na fase recursal. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso 307, tendo em vista que o candidato apresentou documentação comprobatória para apreciação no momento oportuno. **3.5. ASSUNTO: ART. 13 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – OBRA COLETIVA. RECURSO Nº 310 – INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FORMOLO.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador

da Fazenda nacional, 2019.1, informou que o recorrente em suas razões recursais, requer o reconhecimento da pontuação referente à solicitação 2726 relativa à obra coletiva “Tópicos de Direito Administrativo” (art. 13, II, da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU). Afirma que a obra “*foi escrita, em sua integralidade, em coautoria, de modo que não se mostra possível a identificação precisa da parte escrita pelo recorrente*”. Alega que juntou a integralidade da obra, em face da possibilidade de apresentação de documentação complementar na fase recursal. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo provimento do recurso nº 310, pois foi apresentada a integralidade da obra na fase recursal. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso 310, tendo em vista que o candidato apresentou documentação comprobatória para apreciação no momento oportuno. **3.6. ASSUNTO: ART. 13 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – OBRA COLETIVA. RECURSO Nº 311 – INTERESSADO: VICENTE FERRER DE ALBUQUERQUE JUNIOR.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda nacional, 2019.1, informou que o recorrente em suas razões recursais, requer o reconhecimento da pontuação referente à solicitação 2714 relativa à obra coletiva “Tópicos de Direito Administrativo” (art. 13, II, da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU). Afirma que a obra “*foi escrita, em sua integralidade, em coautoria, de modo que não se mostra possível a identificação precisa da parte escrita pelo recorrente*”. Alega que juntou a integralidade da obra, em face da possibilidade de apresentação de documentação complementar na fase recursal. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo provimento do recurso nº 311, pois foi apresentada a integralidade da obra na fase recursal. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso 311, tendo em vista que o candidato apresentou documentação comprobatória para apreciação no momento oportuno. **3.7. ASSUNTO: ART. 12 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PÓS-GRADUAÇÃO. RECURSO Nº 303 – INTERESSADO: VITOR SOARES DE LIMA.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda nacional, 2019.1, informou que o recorrente se insurge contra o não provimento da solicitação de nº 2629, referente à conclusão de pós-graduação *lato sensu* em Direito Administrativo (art. 12, I, da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União - CSAGU). Afirma que não houve o aproveitamento de dois cursos de pós-graduação no mesmo concurso de promoção, pois o título 2426 foi provido no concurso de promoção 2018.2 e o título 2629 seria provido no concurso 2019.1. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo improvimento, pois conforme art. 12 § 5º da Res. 11/2008, realização simultânea de cursos, será atribuída pontuação apenas para um curso de Pós-Graduação. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso 303, tendo em vista que, conforme art. 12 § 5º da Res. 11/2008, será atribuída pontuação apenas para um curso de Pós-Graduação, quando realizados simultaneamente. **3.8. ASSUNTO: ART. 13 DA RESOLUÇÃO 11/2008 – PUBLICAÇÃO DOUTRINÁRIA; E ART. 16 EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. RECURSO Nº 309 – INTERESSADA: MICHELE DICK.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda nacional, 2019.1, informou que em suas razões recursais a recorrente pleiteia a reforma da decisão relativa à solicitação nº 2425 referente à publicação de obra individual na forma de livro. Narra a recorrente que a solicitação nº 2425 foi improvida no concurso de promoção 2018.2 por ausência de comprovação do número mínimo de páginas em face da não disponibilização do ISBN da obra individual. Alega que no concurso de promoção 2019.1 comprovou mediante a juntada da consulta do ISBN que a obra individual possui oitenta e duas páginas. Afirma, ainda, ser “[o]oportuno referir que o requerimento para apreciação de títulos gerado pelo sistema e anexado ao e-processo demonstra houve pedido expresso para apreciação do título 183463, 1459, 2425 e 1730”. **Manifestação da Comissão de Promoção.** Em relação a solicitação 2425 opina pelo provimento, apesar do improvimento na promoção anterior (2018.2) devido ao registro do número de páginas no ISBN em conflito com o número de páginas da obra individual. Obra individual que contém oitenta folhas, sendo a octogésima apresentada em folha solta, na forma de

errata, em complemento a referências bibliográficas. Princípio da instrumentalidade das formas e presunção de boa-fé afastam indícios de fraude processual. Ausência de previsão no art. 13, III, da Resolução nº 11 do CSAGU da qualidade das folhas para o alcance mínimo de oitenta folhas na obra individual. Em relação às solicitações 183463 e 1730 improvido tendo em vista ausência de interesse recursal. Quanto à solicitação 1459 improvido, pois conforme precedentes do Conselho Superior da AGU, apenas o substituto eventual está contemplado pelo art. 16, IV, §1º, III, da Resolução nº 11 do CSAGU, de forma que o procurador-substituto simultâneo não tem direito à pontuação. **Decisão:** A CTCS por unanimidade, manifestou-se pelo provimento da solicitação 2425. Manifestou-se por unanimidade, também pelo improvido das solicitações 183463 e 1730 (Ausência de interesse recursal) e 1459 (apenas o substituto eventual está contemplado pelo art. 16, IV, §1º, III, da Resolução nº 11 do CSAGU, de forma que o procurador-substituto simultâneo não tem direito à pontuação), nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **3.9. ASSUNTO: RESOLUÇÃO 11/2008 – LISTA DE ANTIGUIDADE. RECURSO Nº 315 – INTERESSADO: RICHARDES MARINHO CAVALCANTI.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda nacional, 2019.1, informou que o recorrente afirma que sua “insurgência recursal tem por objeto a alteração na colocação do recorrente na lista provisória referente ao Concurso de Promoção 2019.1 de 120º (prevista na lista de aprovados) para a de nº 144-Aº. (...) Defende-se que no presente recurso que ocorreu equívoco na colocação atribuída a este candidato (bem como em relação a diversos outros) e que nem sequer foi respeitada a interpretação adotada pelo CSAGU na ata da 112ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU - CSAGU, de 17 de julho de 2018”. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo provimento parcial, vez que, deverão ser observados os critérios de alternância e proporcionalidade para posicionamento dos beneficiários de cotas raciais fixados na ata da 112ª reunião extraordinária do CSAGU. No caso do Recorrente, aplicando-se os critérios definidos na Ata da 112ª Reunião Extraordinária do CSAGU, sua posição na lista única seria a de nº 128 e não 118 como defende, razão pela qual merece provimento parcial o recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento parcial, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **3.10. ASSUNTO: RESOLUÇÃO 11/2008 – LISTA DE ANTIGUIDADE. RECURSO Nº 314 – INTERESSADA: ANA LIA SEREDNICKI STIMAMIGLIO.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda nacional, 2019.1, informou que a recorrente em suas razões recursais, afirma que “a posição da recorrente na lista de antiguidade foi injustificadamente alterada, sem sua notificação, da 130ª para a 154-Aª”. Alega que “a novel interpretação conferida pelo CSAGU à Lei 12.990, de 2014 (Ata da 112ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU CSAGU, de 17 de julho de 2018) não possui o condão de alterar critérios previstos em Decreto, tampouco irradiar efeitos sobre situações já consolidadas, a teor da lista de antiguidade da carreira”. **Manifestação da Comissão de Promoção:** Opina pelo provimento parcial, vez que, deverão ser observados os critérios de alternância e proporcionalidade para posicionamento dos beneficiários de cotas raciais fixados na ata da 112ª reunião extraordinária do CSAGU. No caso da Recorrente, aplicando-se os critérios definidos na Ata da 112ª Reunião Extraordinária do CSAGU, sua posição na lista única seria a de nº 138 e não 130 como defende, razão pela qual merece provimento parcial o recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso nº 314, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **3.11. ASSUNTO: RESOLUÇÃO 11/2008 – LISTA DE ANTIGUIDADE. RECURSO Nº 316 – INTERESSADO: JOVENTINO PEREIRA DA COSTA JUNIOR.** A Presidente da Comissão de Promoção de Procurador da Fazenda nacional, 2019.1, informou que o recorrente em suas razões recursais, requer “a revisão da colocação deste candidato recorrente, com vistas a dar aplicabilidade (art. 102 § 2º da CF/88) ao decidido na ADC 41/2017 do STF, retornando à colocação inicialmente ocupada e em conformidade com os critérios interpretativos delineados na ata da 112ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU CSAGU, de 17 de julho de 2018”. **Manifestação da Comissão de**

Promoção: Opina pelo provimento parcial, vez que, deverão ser observados os critérios de alternância e proporcionalidade para posicionamento dos beneficiários de cotas raciais fixados na ata da 112ª reunião extraordinária do CSAGU. No caso do Recorrente, aplicando-se os critérios definidos na Ata da 112ª Reunião Extraordinária do CSAGU, sua posição na lista única seria a de nº 133 e não 135 como defende, razão pela qual merece provimento parcial o recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso nº 316, nos termos do parecer da Comissão de Promoção. **ITEM 4. PROCESSO Nº 00696.000021/2017-09 – ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 – REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES DAS CARREIRAS DE ADVOGADO DA UNIÃO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO.**

Relatoria: Representante da Carreira de Advogado da União Suplente – Dr. Ticiano Marcel de Andrade Rodrigues e Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente – Dr. Marcelo Kosminsky. O relator, Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, apresentou a previsão das pontuações constantes na Resolução nº 11/2008 e sugestões de alteração: **(i)** Em relação à pontuação do art. 11 (presteza e a segurança no desempenho da função), o relator manifestou pela manutenção dos 25 pontos, tendo em vista o rechaçamento do escalonamento na 183ª Reunião Ordinária do CSAGU, ocorrida em 09 de setembro de 2019. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(ii)** Com relação à participação e ao aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento em instituições de ensino – art. 12, o relator sugeriu aumentar o limite da pontuação para 8 pontos (permite somar a pontuação de conclusão de mestrado e doutorado), com a seguinte pontuação: Pós lato: 1 ponto; Mestrado: 3 pontos; Doutorado: 5 pontos; qualquer graduação: 0,5 pontos; e Outras pós: Metade. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(iii)** Quanto aos cursos ofertados pela Escola da Advocacia-Geral da União e pelo Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o relator sugeriu o limite da pontuação em 10 pontos, com a seguinte pontuação: Pós lato: 2 pontos; 20 horas/aula semestre: 0,25 pontos; 40 horas/aula anual: 0,5 pontos; e 100 horas/aula anual: 1 ponto. **Decisão:** Quanto ao limite da pontuação de 10 pontos sugerida pelo relator, a CTCS, por maioria, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão, vencidos o Coordenador da CTCS e o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que manifestaram pela exclusão do limite da pontuação de 10 pontos. Quanto à pontuação de cada atividade, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(iv)** Sobre as publicações doutrinárias, o relator sugeriu o limite da pontuação em 4 pontos, com a seguinte pontuação: 1 artigo B2 ou => e EAGU/PGFN: 1 ponto; 3 artigos ou + < B2: 0,5 ou 0,25 pontos, autoria individual ou coletiva, respectivamente; obra individual, na forma de livro, inclusive em formato digital, por editora que contenha conselho editorial: 2 pontos; e Livro coletivo: 1 ponto. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(v)** Com relação exercício do ensino, o relator sugeriu o limite da pontuação em 3 pontos, com a seguinte pontuação: Graduação por semestre: 0,25 pontos; Pós lato por semestre: 0,5 pontos; e Pós stricto por semestre: 0,75 pontos; **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(vi)** Aos instrutores da Escola da Advocacia-Geral da União e pelo Centro de Altos Estudos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o relator sugeriu o limite da pontuação em 3 pontos, com a seguinte pontuação: 15 horas/aula semestre: 0,5 pontos; 30 horas/aula ano: 1 ponto; e 40 horas/aula ano: 1,5 pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(vii)** Ao exercício em unidade considerada de difícil provimento o relator sugeriu manter o limite da pontuação em 5 pontos, e se combinado com art. 21 (ativ. relevante) o limite passaria para 10 pontos (art. 21, § 5º). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido da exclusão da soma com as demais atividades relevantes. **(viii)** Com relação ao efetivo exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas em órgão da Advocacia-Geral da União, o relator sugeriu criar limite geral 5

pontos (menor peso ao DAS em promoção), não cumulável com art. 19 (encargo), com a seguinte pontuação: AGU/NES por 3 anos: 5 pontos; DAS/FC 5 e 6 por 3 anos: 4 pontos; DAS/FC 3 e 4 por 3 anos: 3 pontos; DAS/FC 2 por 3 anos: 2 pontos e metade da pontuação aos respectivos substitutos. **Registro:** O representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mostrou preocupação com relação a pontuação proposta, para o efetivo exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas, tendo em vista o tratamento diferenciado dado aos DAS/FC na PGFN. Informou que a proposta apresentada para os DAS/FC 2 e 3, não atende a realidade da PGFN. Ademais, a proposta não atinge o objetivo da norma que é estimular a conduta do membro. Ressaltou a dificuldade de nomear DAS 2 e 3 na PGFN, tendo em vista a baixa pontuação destinada à estes cargos. O relator, Representante de carreira da Advogado da União, informou que as situações são bem diferentes e tratamento também tem quer diferente. Informou que, no estágio que se encontra a discussão das alterações da resolução, propôs que o representante da PGFN, em conjunto com o Representante da Carreira de PFN apresentem, na reunião do Conselho Superior, uma proposta de alteração, com pontuação diferenciada que atenda aos Procuradores da Fazenda Nacional. Informou que a proposta dos membros da carreira de Advogado da União seria mantida. Sugeriu que o art. 18 da resolução ficaria com dois parágrafos, um para atender aos Advogados da União e outro para a carreira de PFN. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, para a carreira de Advogado da União, no sentido de alterar a pontuação relacionada ao efetivo exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas em órgão da Advocacia-Geral da União, com limite geral 6 pontos (menor peso ao DAS em promoção), não cumulável com art. 19 (encargo), com a seguinte pontuação: AGU/NES por 3 anos: 6 pontos; DAS/FC 5 e 6 por 3 anos: 4 pontos; DAS/FC 3 e 4 por 3 anos: 3 pontos; DAS/FC 2 por 3 anos: 2 ponto e metade da pontuação aos respectivos substitutos. Com relação a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de que o Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentem na reunião do Conselho Superior, do dia 15 de outubro de 2019, uma proposta de pontuação diferenciada para o efetivo exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas em órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da seguinte forma: limite geral 8 pontos, que somado ao art. 19 o limite será 10, com a seguinte pontuação: AGU/NES por 3 anos: 6 pontos; DAS/FC 5 e 6 por 3 anos: 5 pontos; DAS/FC 3 e 4 por 3 anos: 4 pontos; DAS/FC 2 por 3 anos: 3 pontos, e metade da pontuação aos respectivos substitutos. **(ix)** Sobre a pontuação dos encargos, o relator propôs que o responsável por órgão de execução, pelo período de 1 (um) ano, seja atribuído 1 pontos, limitados a 3 pontos; ao responsável por unidade, núcleo temático, comissão, coordenação, comitê, e outros encargos permanentes, pelo período de 1 (um) ano, seja atribuído 0,5 pontos, limitados a 1,5 pontos; e metade da pontuação aos respectivos substitutos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(x)** com relação às atividades consideradas relevantes para os fins de merecimento, **(1)** o relator propôs um limite de pontuação de 10 pontos, quando somados com a pontuação com o exercício em unidade considerada de difícil provimento. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela exclusão da soma da pontuação com o exercício em unidade considerada de difícil provimento. **(2)** manter a pontuação para o exercício do mandato de representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 6 (seis) pontos; manter a pontuação do exercício do mandato de suplente de representante da carreira de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 3 (três) pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se por alterar a pontuação para o exercício do mandato dos representantes das carreiras para 5 pontos, bem como a pontuação do exercício do mandato de suplente de representante das carreiras para 2,5 pontos. **(3)** manter a pontuação relativa à participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar: 1 (um) ponto por processo, até o limite de 4 (quatro) pontos; À participação como presidente de Comissão será

Comentado [ECS1]: Aqui houve uma divergência com a PGFN que ficou de apresentar um texto na 185, separação dos dispositivos.

Comentado [ECS2]: Aqui houve uma divergência com a PGFN que ficou de apresentar um texto na 185, separação dos dispositivos.

Comentado [ECS3]: Aqui houve uma divergência com a PGFN que ficou de apresentar um texto na 185, separação dos dispositivos.

acrescida de meio ponto por processo ou concurso de promoção; À participação restrita à fase de elaboração do relatório final será atribuído meio ponto por processo. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(4)** O Relator acatou a sugestão da representação da CGAU, de forma a aumentar a pontuação relativa à participação em atividade correicional de meio ponto para um ponto por atividade correicional, até o limite de 4 (quatro) pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se por alterar a pontuação relativa à participação em atividade correicional para 1 ponto, até o limite de 4 pontos. **(5)** o relator propôs manter a pontuação relativa a participação em Comissão de Promoção dos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 3 (três) pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(6)** o relator propôs manter a pontuação relativa à participação como integrante de Banca de Concurso para ingresso nas Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Procurador do Banco Central: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 2 (dois) pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(7)** o relator propôs a pontuação para o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, de atividade relacionada à representação regional ou local da Escola da Advocacia-Geral da União ou do Centro de Altos Estudos da PGFN de 1 (um) ponto. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(8)** o relator propôs a pontuação para a atuação, por 2 (dois) anos, como membro de grupo permanente, comissão ou comitê instituído por dirigente máximo do órgão de direção superior de 2 (dois) pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se por fixar a pontuação em 1 ponto, para equiparar com a pontuação conferida à representação regional ou local da Escola da Advocacia-Geral da União ou do Centro de Altos Estudos da PGFN. **(9)** o relator propôs a pontuação para a premiação por atividade inovadora de 3 (três) pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se por fixar a pontuação em 2 pontos. **(10)** o relator propôs a pontuação para a participação como membro do Conselho Editorial e Conselho Avaliativo das revistas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral do Banco Central e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 1 ponto por ano, até o limite de 3 pontos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **(11)** o relator propôs a pontuação para o exercício, pelo período mínimo de 2 (dois) anos de atividade de direção ou coordenação de Escritório da Corregedoria-Geral da Advocacia da União – ECGAU de 1 (um) ponto. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se no sentido de acatar a sugestão do relator. **ITEM 5 – INFORMES: 5.1. PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 17, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 – RESULTADO PROVISÓRIO DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO 2019.1. 5.2. PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 18, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 – RESULTADO PROVISÓRIO DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO 2019.1.** Nada mais havendo a tratar, o Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Fabrício da Soller, encerrou a reunião às 18 horas. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 14 de outubro de 2019.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ